**RESOLUÇÃO Nº 3.635/91**

**CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL**

***Aprovar o Novo regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário intermunicipal do Espírito Santo - SITRIP***

**O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 3.220, de 21 de Junho de 1978 e tendo em vista o que consta no Processo **DER** Nº 6905/91.

**RESOLVE**

Aprovar, o novo Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Espírito Santo - SITRIP

Vitória, 09 de Dezembro de 1991

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**

**Presidente do Conselho Rodoviário Estadual**

**DECRETO Nº3.288-N, de 21 de Janeiro de 1992**

***Homologa a RESOLUÇÃO CRE Nº 3.635/91 e dá outras providências***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica homologada a Resolução CRE nº 3.635/91, do Conselho Rodoviário Estadual, que aprovou o novo Regulamento do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SITRIP).

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especificamente o Decreto nº 084-N, de 18 de Setembro de 1970.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias de Janeiro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

**JOSÉ AUGUSTO BELLINI**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (SITRIP)**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - À Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETR) compete o gerenciamento da política de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em todo o território do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - Não estão incluídos no presente Regulamento os serviços de transporte coletivo do Aglomerado Urbano da Grande Vitória, compreendido pelos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana que possuem regulamento próprio e que são executados pela Companhia de Transporte Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV).

**Art. 3º** - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado (exceção feita à Grande Vitória) é serviço público de competência delegada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER-ES), podendo ser executado direta ou indiretamente.

**§ 1º** - São modalidades de execução indireta:

**a)** a permissão;

**b)** a concessão.

**§ 2º** - As modalidades de delegação abrangem o serviço de transporte de bagagem e encomenda.

**Art. 4º** - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no art. 20.

**Art. 5º** - Podem ser executados por entidade pública ou privada (particular), independente de delegação, os serviços decorrentes de viagem:

l - sem objetivo comercial, realizada com veículo de propriedade do transportador, para utilização exclusiva e gratuita de seu pessoal;

Il - de caráter eventual, realizada por veículo de aluguel.

**Parágrafo Único** - Os serviços a que se refere este artigo estão sujeitos à autorização e fiscalização do DER-ES.

**Art. 6º** - O DER-ES estabelecerá o Plano de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, que será aprovado por decreto, atualizando-o sempre que necessário ou por licitação do conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).

**§ 1º** - O plano determinará os resultados a serem alcançados, de modo a assegurar aos usuários transporte quantitativa e qualitativamente apropriado, nos termos deste Regulamento.

**§ 2º** - Na elaboração do plano deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a importância das localidades abrangidas pela ligação no contexto político, econômico, turístico e social;

II - o total de passageiros transportados na ligação, considerando-se os últimos 12 (doze) meses;

III - a capacidade de geração de transporte das localidades servidas; IV - o caráter de permanência da ligação;

V - o nível do serviço prestado;

VI - a infra-estrutura de apoio da ligação;

VII - conveniência de operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas, sem vínculo de interdependência, obedecendo a legislação vigente;

VIII - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para o usuário;

IX - a delimitação e o dimensionamento dos mercados de transporte consoante as conveniências de implantação e operação dos serviços.

**Art. 7º** - Para efeito de interpretação deste Regulamento:

I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo intermunicipal, sujeito ao pagamento de passagem;

II - Veículo é o equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;

III - Letreiro indicativo é o letreiro existente na parte superior do para-brisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço ou dos pontos terminais e iluminado internamente à noite;

IV - Bilhete de passagem ou passagem é o documento é o documento que comprova contrato de transporte com o adquirente;

V - Linha ou linha intermunicipal é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros entre pontos terminais, considerados início e fim, com itinerário, seccionamentos e horários definidos;

VI - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo DER-ES, podendo ser definido por código de rodovia, nome de localidade à sua margem, ou por ponto geográfico conhecido;

VII - Ponto é o local destinado para embarque ou desembarque de passageiros, ao longo do itinerário da linha;

VIII - Ponto de parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiros, exclusivamente para refeição, hospedagem, lanche ou descanso, ao longo do itinerário da linha;

IX - Secção é o serviço autorizado em trecho de itinerário, configurado no documento de outorga, com fracionamento do preço da passagem;

X - Restrição de secção é a proibição de venda de passagem e de embarque de passageiros de uma secção para a outra, para pontos extremos, ou vice-versa;

XI - Ponto de secção é o limite de trechos compreendido pela secção;

XII - Pontos terminais são os locais onde se inicia e completa a viagem de linha;

XIII - Ponto de apoio é o local para prestação de manutenção e socorro de veículo ou troca de tripulação;

XIV - Bagagem é o volume que acompanha o passageiro e suas dimensões não podem exceder 1,0 X 0,50 X 0,30m, nem seu peso ser superior à 25,0 Kg;

XV - Encomenda é o volume desacompanhado, com peso e dimensões compatíveis com as características do veículo;

XVI - Bagageiro é o compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;

XVII - Frequência é o número de viagens em cada sentido numa linha;

XVIII - Horário é o momento de partida, passagem e chegada, determinado pela concedente;

XIX - Faixa de horário é a determinação de horário de partida a cada transportadora na ligação efetuada por mais de uma, com resguardo de intervalo mínimo entre elas;

XX - Demanda é o volume de procura do serviço de transporte;

XXI - Tarifa é o preço fixado para o transporte de passageiros;

XXII - Composição tarifária é o conjunto de fatores que incidem na fixação do custo da tarifa de transporte;

XXIII - Tempo de viagem é o tempo de duração total da viagem, computando-se o tempo de percurso e o de parada;

XXIV - Conexão de linhas é a realização de viagens em mais de uma linha com o mesmo veículo ou não, e venda simultânea de passagem correspondente às linhas conectadas;

XXV - Coeficiente de aproveitamento médio é a relação entre a receita efetivamente auferida por uma transportadora e a receita máxima teoricamente possível de ser auferida;

XXVI - Coeficiente de utilização é a relação entre os lugares ocupados e os lugares oferecidos;

XXVII - Condições excepcionais de demanda é a oscilação sensível do número de passageiros, em razão de circunstâncias temporárias ou ocasionais;

XXVIII - Índice de desempenho é a demonstração da capacidade administrativa e técnico- operacional da transportadora em serviço de transporte coletivo em que opere, em determinado período, considerando-se como fatores a idade média da frota, veículos com mais de 13 (treze) anos, multas e capacidade média de lugares da frota;

XXIX - Índice de liquidez é a relação entre o patrimônio líquido e o exigível, tomado para um determinado período;

XXX - Linhas de características urbanas são as linhas intermunicipais que ligam dois pontos, um dos quais absorve, parcialmente, o mercado de trabalho do outro;

XXXI - Mercado autônomo é quando a demanda de passageiros, nos últimos 12 (doze) meses, determine um coeficiente de aproveitamento médio superior ao que serviu de componente no cálculo da tarifa;

XXXII - Mercado intermediário é o núcleo de população, localizado ao longo do itinerário de linha, sem que se constitua seus pontos terminais;

XXXIII - Plano de operação é o descritivo operacional de linha em licitação ou em operação, com as condições essenciais de execução;

XXXIV - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.

**§ 1º** - A viagem pode ser:

a) Ordinária - viagem total de linha, realizada no cumprimento do horário outorgado. Pode ser subdividida em:

a-1) Direta - viagem executada sem secções;

a-2) Semidireta - viagem executada com mais de uma secção em linha direta;

b) Extraordinária - viagem total da linha, em horário diferente dos outorgados, quando a transportadora for exclusiva na ligação, ou na faixa vaga quando houver mais de uma transportadora efetuando a mesma ligação, mediante requisição e autorização do DER-ES;

c) De fretamento e/ou turismo – viagem sem caráter de linha, eventual ou contínuo, realizada mediante Contrato por Órgão registrado no DER-ES e (ou) na EMBRATUR.

**Art. 8º** - Ao passageiro é assegurado o transporte gratuito de um volume no bagageiro, nas dimensões e peso definidos neste Regulamento, e de outro volume de dimensões compatíveis, no porta-embrulho interno.

**§ 1º** - A transportadora só será responsável pelo extravio ou danificação de volume configurado no art. 8º e no valor de 05 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo (UPFES), ou outro índice que venha substituí-la, mediante comprovante (talão de bagagem);

**§ 2º** - É facultado à transportadora cobrar até 1% (um por cento) do valor da passagem por cada quilograma excedente, quando os volumes ou peso da bagagem ultrapassarem os padrões estabelecidos neste Regulamento, excetuando-se as bagagens leves e volumosas que serão regulamentadas em Norma Complementar expedida pelo DER-ES;

**§ 3º** - Não é permitido transportar bagagem com qualquer animal ou produto que comprometa a segurança ou conforto dos passageiros;

**§ 4º** - A encomenda está sujeita a frete.

**CAPÍTULO II**

**Da Permissão**

**Art. 9º** - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração da linha, ao vencedor de licitação realizada para este fim.

**§ 1º** - Para permissão de que trata este artigo será ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, relativamente a crédito tributário do Estado devido pelo vencedor da licitação;

Nota: § 1º. Acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**§ 2º** - Não será outorgada a permissão ao devedor de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, devidamente demonstrado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Nota: § 2º. Acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de maio de 1996.

**Art. 10** - O procedimento de licitação para outorga da permissão será iniciado decorridos no mínimo 30 (trinta) dias da primeira publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Estado e em periódicos de grande circulação, a critério do DER-ES.

**Art. 11** - O Edital de licitação conterá:

I - indicação de local, dia e hora para apresentação das propostas; II - indicação de autoridade que receberá as propostas;

III - local onde serão prestadas informações sobre a licitação; IV - disposições sobre o conteúdo das propostas;

V - valor, forma de prestação e modo de restituição de caução; VI - características de linha, especificando:

a) número de transportadoras para a exploração;

b) número de veículos necessários à operação;

c) itinerário e percurso;

d) secções;

e) pontos terminais e de parada;

f) extensão da linha;

g) frequência;

h) condições de piso da estrada;

i) tipo (s) de serviço;

VII - exigência de capital integralizado mínimo;

VIII - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota nos pontos terminais, e, quando exigido, em pontos de apoio;

IX - prazo máximo para início dos serviços;

X - exigência de apresentação de Plano de Operação da linha em certame;

XI - critérios para o julgamento da licitação, pontuando-se as seguintes circunstâncias: a) adequação do Plano de Operação da linha às condições técnicas descritas no edital; b) capacidade econômico-financeiro do licitante;

c) disponibilidade e idade média da frota a ser vinculada ao serviço licitado;

d) quilometragem em exploração regular de linha outorgada pelo concedente (DER-ES); XII - outras condições, visando a maior eficiência e comodidade dos serviços.

**Art. 12** - Será considerada vencedora da licitação a empresa que apresentar maior número de pontos nos critérios de julgamento previstos no edital.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo empate no julgamento, a escolha do vencedor será realizada através de sorteio.

**Art. 13** - Independem de licitação:

I - os serviços complementares vinculados às concessões;

II - as regularizações de linha que, por força de desmembramento de municípios, se transformem em intermunicipais;

III - os serviços de turismo e fretamento eventual ou contínuo.

**Parágrafo Único** - Aplica-se a este artigo a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º. Nota: Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 14** - O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo DER- ES para o início do serviço e a da assinatura do contrato de concessão, observando o disposto no art. 16.

**Parágrafo Único** - As alterações na pessoa jurídica que impliquem na transferência da permissão, sujeitam-se às disposições dos artigos 20 e 21 deste Regulamento.

**Art. 15** - Para início do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, o Edital de licitação, as Normas Técnicas, Instruções de Serviços e Portarias do DER-ES e as condições estabelecidas na proposta.

**CAPÍTULO III**

**Da Concessão**

**Art. 16** - Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do DER-ES que, após, pelo menos 01 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado.

**Parágrafo Único** - Para se obter a concessão prevista neste artigo aplica-se a mesma regra estabelecida para a outorga da permissão de que cuida os §§ 1º e 2º do art. 9.

Nota: Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 17** - O contrato de concessão tem vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado desde que a transportadora esteja enquadrada nos padrões estabelecidos pelo DER-ES para os controles qualitativo e quantitativo a que se refere o art. 48 e seus parágrafos 1º e 2º.

**Art. 18** - O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo DER-ES, e dele fazem parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Licitação, as Normas Técnicas, Instruções de Serviços e Portarias do DER-ES, o Termo de Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço.

**§ 1º** - Para formalização do contrato a transportadora deverá apresentar:

I - apólice do seguro de responsabilidade civil obrigatório;

II - apólice do seguro de acidentes pessoais;

III - certificado, ou documento equivalente de registro e vistoria dos veículos, e do registro da transportadora junto ao DER-ES;

IV - compromisso de obter, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, autorização para utilização de pontos de embarque, desembarque e de parada;

V - certificados de registro dos veículos ou de propriedade, provando o licenciamento dos veículos no Estado do Espírito Santo;

VI - certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual e outros documentos exigidos por lei ou pelo DER-ES.

Nota: Inciso VI acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**§ 2º** - O não atendimento das exigências do parágrafo anterior acarretará a perda do direito de contratar, possibilitando ao DER-ES convocar os licitantes remanescentes, na ordem de sua classificação.

**Art. 19** - Firmado o contrato, será imediatamente expedido o certificado de concessão e a ordem de início dos serviços.

**Parágrafo Único** - O certificado de concessão deverá especificar:

a) nome da transportadora;

b) número de registro junto ao DER-ES;

c) número da linha, indicação dos seus terminais e pontos de secção e de parada;

d) horários de partida e de chegada nos terminais nos terminais e pontos de secção e de parada;

e) restrição existente.

**Art. 20** - A modalidade de delegação pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do DER-ES.

**Parágrafo Único -** Antes da anuência pelo DER-ES, de que trata este artigo, será estabelecida a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

**Nota:** Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3.989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 21** - A transferência só pode ser deferida a transportador registrado junto ao concedente e que satisfizer os requisitos de capacidade técnico-operacional, o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e outros fixados no Edital de Licitação.

**Nota:** Artigo 21 acrescentado pelo Decreto Nº 3.989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 22** - As alterações na pessoa jurídica, que importem transferência do controle acionário da empresa, dependem de comunicação ao DER-ES sob pena de multa (inciso XXX; art.

127); e as que impliquem transferência de concessão, sujeitam-se às disposições dos art. (s) 20 e 21, inclusive nos casos de incorporação, fusão e cisão.

Nota: Artigo 22 acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, relativamente a crédito tributário do Estado devido pelas pessoas jurídicas envolvidas, obedecendo-se a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Nota: Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 23** - É vedado ao transportador, com vínculo de interdependência, ser concessionário de linha com o mesmo itinerário, características e pontos terminais.

**Parágrafo Único** - Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, qualquer de seus sócios ou acionistas, cônjuges ou dependentes destes, detiver o controle da outra;

II - a mesma pessoa exercer simultaneamente nas transportadoras funções de gestão, sob qualquer denominação do cargo;

III - quando o transportador, pessoa natural, for cônjuge ou parente até segundo grau do outro concessionário.

**Art. 24** - São causas de extinção do Contrato de Concessão: I - expiração do prazo;

II - rescisão judicial;

III - rescisão consensual;

IV - encampação ou resgate;

V - caducidade ou decadência, incluídas as hipóteses de paralisação da linha sem autorização e de descumprimento do Plano de Transporte ou do Contrato;

VI - falência da transportadora;

VII - superveniência de débito do ICMS regularmente inscrito em dívida ativa. Nota: Inciso VII acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**CAPÍTULO IV**

**Da Criação de Linha**

**Art. 25** - Pode ser criada linha por solicitação do interessado ou por iniciativa do DER-ES, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário;

II - possibilidade de exploração econômica, aferida pelo coeficiente de aproveitamento adotado na composição tarifária;

III - inexistência da possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico de outros serviços já em execução;

IV - o concessionário da linha existente não se comprometer a executar os novos serviços, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da convocação do DER-ES.

**§ 1º** - Somente será dada permissão para execução da linha objeto deste artigo, após decorridos 30 (trinta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e nenhuma transportadora registrada no DER-ES manifestar interesse na sua exploração, atendendo, também, o exigido no § 1º do art. 18.

**§ 2º** - Caso mais de uma transportadora registrada no DER-ES tenha interesse em executar a linha, será procedida licitação na forma deste Regulamento;

**§ 3º** - Considera-se atendido o mercado de transporte quando o coeficiente de aproveitamento médio do serviço não for superior ao estipulado na composição tarifária, em pelo menos 20% (vinte por cento), comprovado mediante levantamento estatístico;

**§ 4º** - O disposto neste artigo somente será implementado após ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, obedecendo-se a mesma regra contida no §§ 1º e 2º do art. 9º. Nota: §4º acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 26** - Salvo quando houver iniciativa do DER-ES, o interessado na criação da linha anexará os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento das taxas correspondentes;

II - croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades, a quilometragem de referência, o tempo provável da viagem, informações sobre as condições técnicas das estradas, relativas a cada trecho, tudo com o visto dos engenheiros Chefes dos Distritos Rodoviários Estaduais das áreas atingidas pelo itinerário;

III - outras informações necessárias, a critério do DER-ES.

**Art. 27** - Pode, ainda, ser criada linha, quando houver necessidade de mais de um itinerário com os mesmos pontos extremos, verificadas as condições previstas neste Capítulo.

**Parágrafo Único** - A criação de linha prevista neste artigo somente será efetivada após ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, obedecendo-se a mesma regra contida no §§ 1º e 2º do art. 9º.

Nota: Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 28** - À vista do exame de situações específicas em cada município ou região, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) poderá transformar linha existente em linhas de características urbanas, estabelecendo, para cada caso, regime de funcionamento próprio.

**Parágrafo Único** - A transformação a que se refere este artigo somente será implementada após ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, obedecendo-se a mesma regra contida no §§ 1º e 2º do art. 9º.

Nota: Parágrafo Único acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**CAPÍTULO V**

**Do Registro das Transportadoras**

**Art. 29** - A transportadora para executar qualquer serviço será obrigatoriamente registrada junto ao DER-ES.

**Parágrafo Único** - Será fornecido à transportadora o certificado contendo seu número de registro, o qual constará da parte externa dos veículos, em locais, cores e características determinadas pelo DER-ES.

**Art. 30** - O requerimento de registro deverá estar acompanhado de:

I - instrumento constitutivo da empresa, arquivado em Junta Comercial, do qual conste como um dos fins sociais a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros;

II - comprovação de capital registrado de valor mínimo correspondente ao de 02 (dois) veículos tipo adotado na composição tarifária vigente;

III - comprovação de integralização mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do capital registrado;

IV - documento de identidade e prova de regularidade quanto à legislação eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, conforme o caso;

V - declaração dos titulares, diretores ou sócios gerentes, sob as penas da lei, de não terem sido definitivamente condenados a pena que vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos;

VI - prova de propriedade de no mínimo 02(dois) veículos-tipo, exceto no caso de transportadoras de fretamento, a critério do DER-ES;

VII - prova de regularidade com as exigências da legislação fiscal, trabalhista e previdenciária;

VIII - outras provas exigidas por lei ou pelo DER-ES.

**Parágrafo Único** - Qualquer alteração que modifique o conteúdo de documento referido neste artigo, deverá ser comunicada ao DER-ES no prazo máximo de 20(vinte) dias úteis de sua expedição.

**CAPÍTULO VI**

**Da Tarifa**

**Art. 31** - Pela prestação de serviço, a transportadora receberá do usuário o preço individual da passagem, de acordo com a tarifa decidida pelo CTI.

**Art. 32** - A tarifa é estabelecida de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviço.

**Parágrafo Único** - Na composição do preço da passagem serão considerados os custos de operação, de manutenção, de administração, de vendas de passagens, os decorrentes da legislação tributária, a justa remuneração do investimento, a depreciação do imobilizado, inclusive o equipamento de reserva exigido pelo DER-ES, o valor correspondente ao seguro de acidentes pessoais e a aplicação do coeficiente de utilização.

**Art. 33** - O DER-ES manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os periodicamente e promovendo, junto ao CTI, o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

**Art. 34** - Tendo em vista as características da rodovia e a natureza da viagem ou do serviço, o DER-ES poderá estabelecer sistema de tarifas diferenciadas.

**Art. 35** - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36** - O DER-ES poderá estabelecer plano padrão de contabilidade para escrituração das transportadoras e modelos de impressos para registros e relatórios.

**Parágrafo Único** - A transportadora fornecerá ao DER-ES:

I - até 31 de Julho de cada ano, o balanço e a conta de lucros e perdas do exercício anterior, na forma da lei;

II - os dados estatísticos e outros documentos solicitados pelo concedente;

III - os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

**Art. 37** - A contraprestação prevista no art. 31 será feita mediante aquisição do bilhete de passagem, emitido em pelo menos duas vias, uma das quais pertencerá ao passageiro, contendo os dados exigidos pelo DER-ES.

**Parágrafo Único** - Ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda, poderá o DER-ES autorizar a emissão de passagens por processo eletrônico ou similar.

**Art. 38** - É vedada a concessão de passagem de cortesia e o transporte de passageiros sem bilhete de passagem, exceto crianças até 05 (cinco) anos de idade, que não ocupem assento.

**Parágrafo Único** - Para o pessoal da transportadora sem função à bordo, a passagem poderá ser substituída por um documento de uso interno.

**Art. 39** - A passagem emitida com data e hora marcadas perderá sua validade caso não tenha sido utilizada para a viagem prevista; no caso de passagem sem data certa, será garantido o seu preço, desde que utilizada em 30 (trinta) dias da emissão.

**Art. 40** - Antes do horário de partida a transportadora aceitará transferências ou desistências de viagens, observados os seguintes prazos:

I – 03 (três) horas, nas linhas com percurso inferior à 100 (cem) quilômetros;

II – 06 (seis) horas, nas linhas com percurso acima de 100 (cem) quilômetros.

**Parágrafo Único** - No caso de desistência, o passageiro será reembolsado em 90% (noventa por cento) do preço da passagem.

**Art. 41** - Nas secções, o bilhete de passagem só pode ser vendido se houver lugar vago, sendo vedada a reserva.

**Art. 42** - A venda de passagem será efetuada pela transportadora: I - em suas próprias agências;

II - por intermédio de agências nos terminais;

III - por intermédio de agências de viagem, mediante comunicação ao DER-ES; IV - no próprio veículo;

V - em locais autorizados pelo DER-ES.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos nos incisos II, III e V a transportadora poderá pagar comissão, até no máximo de 10% (dez por cento) do valor da passagem.

**Art. 43** - A passagem será vendida pelo preço exato determinado pelo DER-ES, acrescido apenas das taxas cuja cobrança este autorizar.

**Parágrafo Único** - As taxas de embarque e de utilização de terminais e de pedágio deverão ser identificadas nas tabelas de preços e quando da venda da passagem.

**CAPÍTULO VII**

**Da Execução do Serviço**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 44** - Compete ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) o esclarecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação, para cada linha:

I - do itinerário;

II - das secções e pontos de parada;

III - dos horários;

IV - do número de viagens;

V - da quantidade e características do veículo;

VI - das tarifas.

**Parágrafo Único** - Compete, ainda ao CTI, qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse do serviço.

**Art. 45** - O início da execução do serviço depende de Ordem de Início do DER-ES, que somente será expedida após o cumprimento das seguintes condições:

I - assinatura do Termo de Compromisso;

II - apresentação ao DER-ES do pedido de registro dos veículos a serem utilizados ou a indicação daqueles que já se encontram registrados;

III - aprovação dos veículos em vistoria.

**Art. 46** - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

**Parágrafo Único** - Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar.

**Art. 47** - O delegatário do serviço fica obrigado a comunicar ao DER-ES, no prazo de 07 (sete) dias úteis de sua ocorrência, qualquer fato que implique alteração do regime estabelecido.

**Art. 48** - O DER-ES procederá permanente controle da qualidade dos serviços prestados pela transportadora e do atendimento quantitativo do mercado, nos termos do Contrato.

**§ 1º** - No controle de qualidade serão aferidas as características do serviço, sua execução sob condições de conforto, higiene, regularidade, pontualidade e segurança, obedecidas as seguintes regras:

I - veículos, pontos de parada e pontos de apoio em boas condições de segurança, conforto e higiene, com equipamentos em bom estado de manutenção e utilização;

II - cumprimento do esquema operacional aprovado pelo DER-ES, especialmente quanto aos horários de partida, chegada e etapas intermediárias de viagem;

III - bagagens e encomendas a salvo de danos e extravios; IV - cumprimento do art. 97 deste Regulamento;

V - índice de acidentes, em relação ao número de viagens realizadas, dentro dos limites fixados pelo DER-ES, excluídos os não imputáveis à transportadora.

**§ 2º** - O controle quantitativo destinar-se-á a verificar o suprimento de determinado mercado de transporte, mediante apuração do coeficiente de aproveitamento médio da linha ou serviço até o máximo de 0,75 (setenta e cinco centésimos), sendo admitido pelo DER-ES variação para mais de até 15 (quinze) pontos percentuais.

**§ 3º** - Constatada insuficiência no atendimento da linha ou serviço, o DER-ES notificará a transportadora para supri-la em 30 (trinta) dias, ou oferecer justificativa, sob pena de ser rescindido o contrato de delegação de serviço.

**Art. 49** - Quando a demanda sofrer acréscimo incomum, não previsto e temporário, a transportadora, se não tiver meios de satisfazê-los com seus veículos cadastrados para linhas regulares, deverá supri-la, enquanto perdurar a situação, utilizando outros veículos, desde que vistoriados e expressamente liberados pelo DER-ES.

**SEÇÃO II**

**Do Veículo**

**Art. 50** - O DER-ES estabelecerá o padrão de veículo a ser adotado em função da classe, quantidade de serviço e tempo de percurso.

**Art. 51** - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no DER-ES, a requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade;

II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade da legislação vigente;

III - laudo de vistoria expedido pelo DER-ES, sendo a vistoria realizada na garagem da transportadora;

IV - outros documentos exigidos por lei ou pelo DER-ES.

**Parágrafo Único** - Caso o transportador não possua o certificado de propriedade do veículo, o registro pode ser feito:

a) provisoriamente, com validade até 180 (cento e oitenta) dias, quando comprovar sua condição de promitente-comprador; e

b) no prazo do arrendamento, quando comprovar sua condição de arrendatário pelo regime de “leasing”.

**Art. 52** - É vedado o registro de veículo com mais de 13 (treze) anos de fabricação.

**Art. 53** - Dar-se-á o cancelamento do registro:

I - quando o veículo for considerado pelo DER-ES, em laudo técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço;

II - a pedido do transportador, para sua substituição; III - para redução da frota.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de melhores condições que à do substituído;

**§ 2º** - o número de veículos com mais de 13 (treze) anos de fabricação não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da frota operante da transportadora;

**§ 3º** - No caso de ser admitida a redução da frota, por excesso de veículos para execução do serviço, o cancelamento do registro incidirá sobre veículos de condições inferiores, a juízo do DER-ES.

**Art. 54** - O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo seu proprietário, que farão parte do registro.

**Art. 55** - A alteração de características de veículo registrado depende de autorização do DER-ES.

**Parágrafo Único** - O pedido de modificação deve ser feito em requerimento, com indicação pormenorizada do que se pretende modificar.

**Art. 56** - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:

I - o certificado de vistoria em vigor;

II - o quadro de tarifas das passagens; III - a ficha de registro.

**Art. 57** - O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

**Art. 58** - A cada 12 (doze) meses, contados da data de realização do registro e da vistoria inicial, a transportadora deverá exibir ao DER-ES laudo de vistoria, firmado por responsável técnico quanto às condições de segurança e conforto de seus veículos face as exigências legais e regulamentares.

**§ 1º** - O DER-ES pode, a seu critério e a qualquer tempo, proceder a nova vistoria, para o que convocará o delegatário do serviço;

**§ 2º** - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua reutilização condicionada à aprovação em vistoria.

**Art. 59** - A fiscalização do DER-ES determinará, nos terminais, pontos de apoio e pontos de parada, a limpeza, o reparo ou substituição do veículo que não apresentar condições de higiene, de funcionamento e de segurança.

**Parágrafo Único** - O veículo retirado de tráfego somente pode ser recolocado em serviço depois de liberado pelo DER-ES.

**Art. 60** - Na execução dos serviços não será admitido excesso de lotação, considerando-se lotado o veículo quando o número de passageiros for igual ao número de poltronas numeradas.

**§ 1º** - Serão admitidos passageiros em pé, até o limite de 1/3 (um terço) do número de poltronas numeradas quando:

I - em viagem de até 70 (setenta) quilômetros, conforme a característica da linha e da região;

II - em época ou dia de excessiva demanda de transporte ou em casos de prestação de socorro;

III - em horário ou trecho de linha, cuja finalidade principal seja atender o mercado intermediário.

**§ 2º** - A viagem com excesso de lotação deverá ser realizada de conformidade com as normas estabelecidas pelo DER-ES para resguardo da segurança do passageiro.

**Art. 61** - O veículo deve possuir bagageiro com espaço suficiente para o transporte de bagagem.

**§ 1º** - O excesso de bagagem é transportado como encomenda;

**§ 2º** - Pode ser despachada como encomenda, com valor declarado, a bagagem não acobertada por seguro.

**Art. 62** - O veículo de uma empresa pode ser empregado em suas diversas linhas, desde que não prejudique a qualidade do serviço.

**Art. 63** - A paralisação por motivo de acidente, reforma ou retirada total de qualquer veículo utilizado no serviço, será comunicada ao DER-ES no prazo de 10 (dez) dias úteis com a indicação do motivo e das providências adotadas.

**Art. 64** - O DER-ES pode adotar estímulos para o melhoramento da frota de veículos.

**Art. 65** - A exploração de propaganda nos veículos e nos pontos terminais de parada ou de secção, ressalvadas as informações sobre serviços autorizados e outros de interesse público, dependerá de autorização do DER-ES.

**SEÇÃO III**

**Do Itinerário**

**Art. 66** - O itinerário constará do edital de licitação e do instrumento de delegação do serviço.

**Art. 67** - Em zonas urbanas, o itinerário é estabelecido de acordo com as normas locais de trânsito.

**Art. 68** - O DER-ES poderá admitir, temporariamente, a realização de viagem para cumprimento parcial do itinerário, por conveniência do serviço.

**Art. 69** - A alteração do itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada, trecho melhorado, ou itinerário que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, possibilitará à transportadora que explorar os mercados dos terminais, e mantidos os terminais anteriores, a critério do DER-ES e atendido o Plano de Transporte, a exploração de linha pelo novo itinerário, desde que:

I - obrigue-se a assegurar o atendimento às localidades intermediárias, por adaptação de linhas ou serviços existentes, ou até a implantação de novas linhas ou serviços;

II - desista expressamente, quando se tratar de linha sem seccionamento, do itinerário anterior;

III - não se estabeleça, com alteração do itinerário, a exploração de mercados já servidos diretamente por outra transportadora.

**Parágrafo Único** - Não se dará mudança de itinerário da linha cujo objetivo principal seja servir mercado intermediário, quando os terminais já se encontrarem atendidos por itinerários que possibilitem serviços mais confortáveis ou econômicos aos usuários.

**Art. 70** - Sem que impliquem reconhecimento de modalidade de delegação, serão admitidos os seguintes serviços complementares:

I - ramal, em período e horário determinados, para atender núcleo fora do itinerário normal, a critério do DER-ES, desde que não haja outra oferta de transporte coletivo pelo mesmo itinerário;

II - viagem direta em linha regular, sem prejuízo da viagem ordinária;

III - viagem semidireta em linha regular, sem prejuízo da viagem ordinária;

IV - serviços especiais, com utilização de veículos tipo executivo, leito, expresso e outros;

V - viagem parcial, cobrindo parte do seccionamento para os casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a ligação resultante;

VI - conexão de linhas, serviços e horários da mesma transportadora, não havendo linha servindo a ligação resultante, pelo mesmo itinerário.

**Parágrafo Único** - No serviço de ramal poderá ser autorizada a operação de ponto de secção.

**SEÇÃO IV**

**Da Secção e do Ponto de Parada**

**Art. 71** - A fixação de secção e ponto de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse do serviço e de acordo com as normas locais de trânsito.

**Art. 72** - Pode ser estabelecida restrição de secção, a critério do DER-ES, para assegurar melhor atendimento ao usuário, preservação de linha mais antiga ou de menor percurso, ou o interesse da própria linha.

**Parágrafo Único** - Salvo nas secções autorizadas, é proibida a parada para embarque de passageiros.

**Art. 73** - Inclui-se entre os fatores determinantes do ponto de parada o descanso do motorista.

**Art. 74** - As instalações em secção e em ponto de parada devem atender as condições e normas estabelecidas pelo DER-ES.

**Art. 75** - Secção, ponto de parada e pontos extremos devem ser fixados, preferencialmente, nas estações e agências rodoviárias.

**Art. 76** - Poderão ser incluídos pontos de secção em linha existente, desde que a demanda o justifique e as secções pretendidas não estejam situadas em trecho sob restrição contratual.

**Parágrafo Único** - Poderá ser cancelado ponto de secção, quando inexistir demanda ou ela vier a ser atendida por outra linha ou serviço.

**Art. 77** - A interrupção de viagem, inclusive para abastecimento e manutenção do veículo, só pode ser feita no ponto de parada ou secção previamente autorizados.

**Art. 78** - A baldeação regular de passageiros somente pode ser feita com autorização do DER-ES.

**SEÇÃO V**

**Do Horário e Número de Viagens**

**Art. 79** - Compete ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) a fixação ou alteração de horário, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.

**§ 1º** - Os atos a que se refere este artigo poderão ser alterados pelo DER-ES ou em virtude de requerimento da parte interessada, para atender as condições estabelecidas neste Regulamento ou em prol do benefício do serviço, sendo posteriormente comunicado ao CTI;

**§ 2º** - Quando a mesma ligação for explorada por mais de uma transportadora serão estabelecidos intervalos para evitar sobreposição de horários;

**§ 3º** - Para atender a oscilação da demanda, e mediante comunicação ao DER-ES, a transportadora poderá executar viagens ordinárias, sem prejuízo para a realização destas últimas.

**Art. 80** - Serão indeferidos liminarmente os pedidos de modificação de horários, alteração de linha, aumento ou redução do número de viagens, quando protocolados em período inferior a 90 (noventa) dias da última modificação ou fixação inicial.

**Art. 81** - O aumento ou a redução do número de viagens será determinado após apuração do coeficiente médio de aproveitamento da linha, num período de 03 (três) meses alternados e representativos de seu movimento, observando o seguinte:

I - para aumento, coeficiente superior a 0,70 (setenta centésimos);

II - para a redução, coeficiente inferior a 0,50 (cinquenta centésimos).

**§ 1º** - Não serão admitidas modificações quando, a critério do DER-ES, ocorrerem interferências com outras linhas ou prejuízo para o usuário, especialmente do que deve ser atendido nos pontos extremos do percurso;

**§ 2º** - Por relevante interesse público, devidamente motivado, o DER-ES poderá determinar alteração do horário, independentemente das condições previstas neste artigo.

**Art. 82** - Havendo mais de uma linha ligando os mesmos pontos extremos e com o mesmo itinerário, o aumento do número de viagens será dividido proporcionalmente entre os respectivos concessionários e permissionários, podendo a critério do DER-ES, ser adotado o sistema de rodízio.

**Art. 83** - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo determinado pelo DER-ES.

**Parágrafo Único** - No caso de aumento de horário que exija a utilização de mais veículos, a Ordem de Início será expedida depois de satisfeitas as seguintes condições:

I - registro dos veículos necessários, ou indicação de veículos já registrados;

II - aprovação dos veículos em vistoria;

III - reforço de caução, quando exigido.

**Art. 84** - O DER-ES pode autorizar viagem de reforço, na extensão total ou parcial da linha, por necessidade do serviço.

**SEÇÃO VI**

**Da Paralisação e da Interrupção do Serviço**

**Art. 85** - O DER-ES pode determinar a paralisação total ou parcial do serviço, quando:

I - o coeficiente de aproveitamento médio, apurado em 03 (três) meses alternados ou em 06 (seis) meses consecutivos, for inferior à 0,50 (cinquenta centésimos);

II - ocorrer obstrução da rodovia, sem possibilidade de itinerário alternativo.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I, a paralisação não poderá ter duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da delegação;

**§ 2º** - No caso previsto no inciso II, a paralisação poderá subsistir enquanto houver o impedimento.

**Art. 86** - O retardamento ou a interrupção da viagem, decorrentes de falha operacional, acidente do veículo ou outro motivo, ainda que de força maior, obrigarão à transportadora a diligenciar meios para a efetivação da viagem, e comunicar o fato ao DER-ES em 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 1º** - A transportadora fica obrigada ao procedimento previsto neste artigo nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou quando ocorrer retenção ou apreensão do veículo na forma deste Regulamento;

**§ 2º** - Enquanto perdurar a interrupção ou retardamento da viagem por culpa da transportadora, esta deverá proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros;

**§ 3º** - Ocorrendo interrupção da viagem, para a sua continuidade a transportadora deverá utilizar o mesmo veículo, ou outro de característica idêntica ou superior;

**§ 4º** - Na impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, da diferença do preço da passagem, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção.

**SEÇÃO VII**

**Da Alteração de Linha**

**Art. 87** - Decorrido o período previsto no art. 80, serão admitidas as seguintes alterações na concessão, sem que se constituem criação de linha:

I - fusão de linhas;

II - prolongamento de linha, em razão de transferência ou de alteração de um de seus pontos extremos;

III - encurtamento de linha, em razão de transferência ou de alteração de um de seus pontos terminais;

IV - mudança de itinerário;

V - inclusão e exclusão de pontos de secção;

VI - mudança de itinerário, pela utilização de nova estrada ou de novo trecho ou pela falta de condições de trânsito pelo itinerário primitivo.

**§ 1º** - Da alteração de itinerário não poderá resultar prejuízo para o serviço de outra linha, a critério do DER-ES;

**§ 2º** - A linha resultante de fusão, prolongamento ou encurtamento deverá atender aos critérios fixados no Plano de Transporte;

**§ 3º** - Na hipótese de fusão de linhas, serão rescindidos os respectivos contratos, lavrando- se um novo instrumento, cujo prazo de vencimento será idêntico ao do mais novo dos contratos originários, podendo ser mantidos serviços parciais nas ligações das respectivas linhas originárias.

**Art. 88** - Admitir-se-á a fusão de linhas quando:

I - forem exploradas pela mesma transportadora;

II - não houver outra transportadora executando a linha resultante, mesmo como secção de linha;

III - não ocorrer prejuízo no atendimento aos mercados intermediários.

**Art. 89** - Admitir-se-á o prolongamento da linha quando:

I - o local do novo terminal não reunir condições de transporte para implantação de linha, mas se constitua fonte secundária;

II - a distância entre o terminal original e o pretendido não ultrapassar de 10% (dez por cento) do percurso inicial estabelecido no contrato;

III - o novo terminal não for servido diretamente por outra transportadora e desde que do prolongamento não resulte superposição de linha.

**Art. 90** - Admitir-se-á encurtamento de linha quando:

I - o local previsto como novo terminal for ponto de secção da linha originária;

II - o terminal original não ficar privado de atendimento;

III - não existir outra linha regular efetuando a mesma ligação resultante, pelo mesmo itinerário.

**Art. 91** - A alteração do itinerário obriga o transportador a atender, também, ao acréscimo de serviço e, sendo o caso, a manter o serviço que vinha prestando no antigo itinerário.

**Art. 92** - As alterações de que trata esse Capítulo são da competência do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI), que poderá cancelá-las, cessando os motivos que as determinaram.

**§ 1º** - As alterações de que trata o “caput” desse artigo terão seus processos previamente instruídos pelo DER-ES para publicação em Edital, às expensas do interessado, no Diário Oficial do Estado;

**§ 2º** - Publicado o Edital, terão os interessados o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem;

**§ 3º** - Havendo manifestação, os interessados terão igual prazo para resposta.

**SEÇÃO VIII**

**Dos Direitos e Deveres do Usuário**

**Art. 93** - São direitos do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante toda a viagem;

II - ter garantido seu lugar no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

III - ser atendido com urbanidade pelos prepostos ou empregados da transportadora e pelos agentes e servidores do DER-ES;

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos ou empregados da transportadora, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, inválido ou criança;

V - ter informações sobre as características do serviço como tempo de viagem, localidades atendidas e outras pertinentes ao serviço e ao transporte;

VI - dirigir-se aos agentes ou servidores do DER-ES para obter informações, apresentar sugestões e reclamações quanto ao serviço;

VII - transporte gratuito de volumes no bagageiro, desde que não excedam 25 (vinte e cinco) quilogramas, observando o disposto no § 2º do Art. 8º deste Regulamento;

VIII - transporte gratuito de um volume que se adapte ao porta-embrulho interno;

IX - receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;

X - seguro para cobertura de danos pessoais decorrentes de acidentes;

XI - ser indenizado pelo extravio ou danificação de volumes transportados no bagageiro, no valor de 05(cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo (UPFES), ou outro índice que venha substituí-la, dentro de até 10 (dez) dias úteis, desde que apresente reclamação até 24 (vinte e quatro) horas do término da viagem;

XII - ter à sua disposição, quando da aquisição do bilhete de passagem, seguro facultativo que cubra, mediante o pagamento do respectivo prêmio, o valor excedente ao estabelecido nos incisos X e XI;

XIII - receber da transportadora, quando por culpa da mesma e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, em caso de interrupção ou retardamento da viagem;

XIV - prosseguir viagem, no caso de interrupção ou retardamento, no mesmo veículo ou em outro de característica igual ou superior ao daquele inicialmente utilizado;

XV - receber, ao término da viagem, a diferença do preço da passagem quando não atendido o inciso anterior;

XVI - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência da transportadora;

XVII - transportar, sem pagamento de passagem, crianças até 05 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos;

XVIII - transferir a passagem ou receber a importância paga no caso de desistência da viagem, na forma deste Regulamento.

**Art. 94** - Ao usuário será recusado embarque ou determinado o desembarque quando: I - não se identificar, quando necessário;

II - em estado de embriaguez;

III - portador de moléstia infectocontagiosa ou apresentar sintomas de alienação mental; IV - portar arma de fogo, sem a devida autorização legal;

V - trouxer consigo produtos ou substâncias que representem perigo;

VI - pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados e em desacordo com legislação pertinente;

VII - pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis;

VIII - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;

IX - desrespeitar a proibição de fumar;

X - a lotação do veículo estiver completa.

**SEÇÃO IX**

**Dos Deveres do Transportador**

**Art. 95** - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento são deveres do transportador:

I - iniciar os serviços no prazo fixado pelo DER-ES;

II - transportar com segurança o passageiro e a bagagem;

III - observar as tarifas aprovadas para o serviço;

IV - verificar se o passageiro, bem como sua bagagem o encomenda, estão amparados por seguro previsto na legislação vigente;

V - estacionar o veículo, com o respectivo pessoal, no horário e pelo tempo determinado pelo DER-ES, nos pontos extremos, de parada e de secção;

VI - manter os passageiros desembarcados quando o veículo estiver sendo abastecido ou reparado ou estiver estacionado em local que não ofereça condições de segurança;

VII - transportar gratuitamente os malotes do DER-ES, responsabilizando-se por eles;

VIII - oferecer transporte gratuito nos casos previstos em lei;

IX - adotar modelo de impresso determinado pelo DER-ES;

X - fornecer todas as informações solicitadas pelo DER-ES no prazo para isso determinado;

XI - comunicar ao DER-ES qualquer incidente no serviço;

XII - reembolsar o passageiro do valor da passagem não utilizada, obedecendo o estabelecido no art. 40 e parágrafo único, ou no ato de sua solicitação, quando o serviço não tiver sido prestado;

XIII - manter seu cadastro atualizado no DER-ES;

XIV - afastar do serviço, por determinação do DER-ES, o empregado ou preposto que descumprir obrigação prevista neste Regulamento;

XV - manter integralizado o valor da caução depositada no DER-ES;

XVI - recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao DER-ES a qualquer título;

XVII - acatar, como autoridade, além do servidor incumbido da fiscalização, o pessoal credenciado pelo DER-ES para a realização de estudo, fiscalização ou auditoria;

XVIII - impedir o acesso ao veículo e recusar transporte ao passageiro, quando:

a) estiver em visível estado de embriaguez;

b) sofrer de moléstia infectocontagiosa ou apresentar sintoma de alienação mental;

c) portar arma de fogo, sem a devida autorização legal;

d) apresentar-se em traje impróprio ou ofensivo à moral pública;

e) comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

f) pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;

g) a lotação do veículo estiver completa;

h) pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis.

IX - impedir o transporte de substância, objeto ou animais perigosos que perturbem a comodidade ou segurança dos passageiros;

XX - prestar o serviço até 90 (noventa) dias após o pedido de baixa ou extinção da modalidade de delegação, se necessário;

XXI - encaminhar mensalmente ao DER-ES a folha de movimentação de motoristas, informando as demissões e admissões.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso XVI, o DER-ES pode descontar da caução em depósito o valor da importância devida.

**SEÇÃO X**

**Do Pessoal do Transportador**

**Art. 96** - O transportador adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal.

**Art. 97** - O pessoal do transportador, em contato com o público, deverá:

I - conduzir-se com atenção, urbanidade e compostura;

II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;

III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço a seu cargo;

IV - cumprir as normas do DER-ES, relativas à execução do serviço.

**Art. 98** - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - contar com pelo menos 02 (dois) anos de habilitação legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo;

II - comprovar experiência no exercício da profissão;

III - ter bons antecedentes.

**Art. 99** - Constituem obrigações do motorista:

I - cumprir o horário determinado para a viagem, respeitando os pontos de secção e de parada;

II - zelar pela boa ordem no interior do veículo;

III - impedir que o passageiro viaje sem o respectivo bilhete de passagem, salvo exceções previstas em lei ou neste Regulamento;

IV - dirigir o veículo com segurança e conforto para o passageiro;

V - prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização;

VI - não conversar, estando o veículo em movimento;

VII - atender aos sinais de parada, nos locais previamente fixados;

VIII - movimentar o veículo somente com as portas fechadas;

IX - não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada;

X - controlar o embarque e o desembarque de passageiro;

XI - nos casos previstos neste Regulamento, diligenciar pela obtenção de transporte, refeição e alojamento para o passageiro;

XII - assumir as obrigações do auxiliar de viagem na sua ausência, ou quando o mesmo não for adotado pelo transportador;

XIII - não aceitar transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

**Nota:** Inciso XIII acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

**Art. 100** - São obrigações do auxiliar de viagem, quando adotado pelo transportador:

I - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiro;

II - diligenciar pela manutenção da limpeza do veículo;

III - receber, etiquetar e devolver ao passageiro a bagagem que lhe for confiada, zelando pela sua conservação;

IV - extrair bilhete de passagem para pessoa embarcada durante a viagem, cobrando o preço correspondente;

V - indicar ao passageiro o seu lugar no veículo;

VI - manter desimpedido o corredor do veículo, para permitir o livre trânsito do passageiro;

VII - não receber bagagem cujo transporte seja vedado neste Regulamento ou em se tratando de mercadoria que esteja desacompanhada de documentação fiscal.

**Nota:** Inciso VII acrescentado pelo Decreto Nº 3989-N de 28 de maio de 1996.

VIII - colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço;

IX - entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo após a realização da viagem.

**SEÇÃO XI**

**Do Serviço de Agência, de Estação Rodoviária**

**e de Apoio Rodoviário**

**Art. 101** - A agência ou estação rodoviária tem como atividade própria à venda de passagem e o despacho de bagagem e encomenda, bem como o abrigo de passageiro, desembarcado ou a embarcar.

**§ 1º** - A venda de passagem e o despacho de bagagem e encomenda é da responsabilidade do transportador, que os executará diretamente ou através de terceiro para isso credenciado;

**§ 2º** - O imóvel de propriedade do DER-ES, destinado aos serviços de que trata este artigo, pode ser dado em locação, que se vinculará à sua destinação;

**§ 3º** - A locação de que trata o parágrafo anterior quando feita a município independe de licitação e é feita em convênio, observadas as condições aprovadas pelo CTI e as normas desta Seção.

**Art. 102** - O funcionamento de agência ou estação rodoviária obedecerá às normas aprovadas pelo CTI e está sujeito à fiscalização do DER-ES.

**Art. 103** - A localização de agência ou estação rodoviária se fará de comum acordo com o município em que se situe.

**Art. 104** - Os pontos terminais e de parada somente serão utilizadas pelas transportadoras após devidamente homologados pelo DER-ES.

**Art. 105** - Para segurança e normalidade das viagens, a transportadora disporá de serviços de manutenção e socorro, próprios ou contratados.

**Art. 106** - A execução de serviços autônomos de apoio rodoviário dependerá de aprovação prévia do DER-ES.

**Art. 107** - A aprovação de empresa de apoio rodoviário dar-se-á para registro e fiscalização de suas atividades, e não estabelecerá relação contratual com o DER-ES, que poderá revogá-la a qualquer tempo.

**CAPÍTULO VIII**

**Da Fiscalização e da Auditoria**

**Art. 108** - A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal é feita pelo DER-ES através de seus agentes próprios ou credenciados.

**Art. 109** - A fiscalização do DER-ES não exclui a competência das Polícias Rodoviária Federal e Estadual e a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES), em suas respectivas áreas de atribuição.

**Art. 110** - O DER-ES promoverá, sempre que julgar necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira no serviço do transportador.

**Parágrafo Único** - A auditoria será realizada por Comissão de Auditoria do DER-ES, constituída de servidores especializados ou por empresa contratada para esse fim.

**Art. 111** - A Comissão de Auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial do transportador, sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I - administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização, gerência, segurança, conforto e política patronal;

II - econômico-financeiro: custos operacionais, balanços e contabilidade em geral, índices patrimoniais e de solvência;

III - técnico-operacional: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego e segurança de serviço.

**Parágrafo Único** - O transportador é obrigado a fornecer todas as informações solicitadas pela Comissão, bem como a permitir seu livre acesso a suas dependências, instalações, livros e documentos.

**Art. 112** - Os relatórios e laudos do pessoal de fiscalização e auditoria presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

**CAPÍTULO IX**

**Da Retomada do Serviço**

**Art. 113** - Pode ocorrer a retomada do serviço:

I - no caso de permissão:

a) por interesse público, devidamente motivado, a critério do DER-ES;

b) pela cassação da delegação;

c) pela falência ou dissolução do transportador;

d) pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador quando se tratar de pessoa natural.

II - no caso de concessão:

a) por mútuo acordo;

b) para exploração direta pelo DER-ES;

c) por rescisão judicial do contrato nos termos da legislação processual; e

d) nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso I).

**§ 1º** - A retomada por interesse público, bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo DER-ES, são de iniciativa do Conselho Rodoviário Estadual, após audiência do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal;

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas na alínea a do inciso I e na alínea b do inciso deste artigo, o DER-ES poderá adquirir os bens da transportadora diretamente utilizados na prestação do serviço, pelo preço estabelecido em avaliação aprovada pelo Conselho Rodoviário Estadual;

**§ 3º** - Não sendo aceita pelo transportador a avaliação prevista no parágrafo anterior, o

DER-ES poderá propor ao Governador do Estado a desapropriação dos bens mencionados;

**§ 4º** - Nas hipóteses previstas na alínea a do inciso I e alínea b do inciso II deste artigo, será o delegatário ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados ou houver sofrido.

**CAPÍTULO X**

**Das Infrações e das Penalidades**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 114** - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - retenção do veículo;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão do serviço;

V - declaração de inidoneidade; e

VI - cassação.

**Art. 115** - Quando de um mesmo fato resultarem duas ou mais infrações, as penalidades correspondentes serão aplicadas cumulativamente.

**Parágrafo Único** - A aplicação de qualquer dessas penalidades não exclui o infrator do dever de corrigir a falta que deu origem à punição.

**SEÇÃO II**

**Da Apuração de Infração**

**Art. 116** - A aplicação de multa terá início com lavratura de auto de infração, que conterá:

I - nome ou número da transportadora;

II - identificação da linha, número de registro e placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - identificação do infrator;

V - infração cometida e dispositivo legal violado;

VI - assinatura do autuado, delegatário do serviço ou preposto seu;

VII - assinatura do autuante e seu enquadramento funcional junto ao DER-ES.

**§ 1º** - O auto de infração será extraído em 03 (três) vias, com entrega de uma via ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra recibo, ou na impossibilidade de fazê-lo, enviada sob registro postal;

**§ 2º** - A assinatura no auto de infração, pelo infrator não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal;

**§ 3º** - Lavrado o auto de infração, será ele imediatamente encaminhado à autoridade superior, que providenciará sua instrução;

**§ 4º** - Em nenhum caso poderá o auto de infração ser inutilizado após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o perceber, mesmo que seja quem o tenha lavrado.

**Art. 117** - Contra o auto de infração cabe recurso perante ao CTI, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, contados da intimação nos termos do § 1º do artigo anterior, ou pela publicação do Diário Oficial do Estado, no caso de remessa por via postal.

**Parágrafo Único** - Só se admite recurso contra um único auto de infração, e será liminarmente desconhecido o recurso múltiplo.

**Art. 118** - Quando necessário, determinará o CTI, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do auto de infração.

**§ 1º** - A diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que a acompanhará, se quiser;

**§ 2º** - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao DER-ES no prazo estipulado.

**Art. 119** - A decisão do CTI sobre recurso será publicada no Diário Oficial do Estado e dele cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação.

**§ 1º** - Da decisão não unânime do CTI cabe recurso para o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da decisão;

**§ 2º** - Também cabe recurso, nos termos do parágrafo anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I e V do art. 131, declaração de inidoneidade, ou cassação;

**§ 3º** - Os recursos previstos nos parágrafos anteriores têm efeito suspensivo, mas se tratarem de multa, seu encaminhamento dependerá de depósito de importância a ela equivalente, que será liberado no caso de decisão definitiva favorável.

**Art. 120** - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para recolher à Tesouraria do DER-ES ou rede bancária autorizada a importância correspondente.

**Parágrafo Único** - O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

1) da aplicação da multa, se não apresentou recurso; e

2) da decisão final, que lhe negou provimento ao recurso.

**Art. 121** - A penalidade de retenção do veículo será aplicada cumulativamente à pena de multa se da infração resultar ameaça à segurança dos usuários e quando constatado o seguinte:

I - ausência ou adulteração do documento de vistoria do veículo;

II - falta de condições de limpeza e conforto;

III - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;

IV - inobservância do regime de trabalho e descanso do motorista;

V - estar o motorista em estado de embriaguez pelo álcool ou substância análoga;

VI - inexistência de tacógrafo, quando exigido, ou estiver este adulterado ou desprovido do disco-diagrama;

VII - veículo não correspondente à tarifa cobrada;

VIII - viagem de fretamento ou turismo sem autorização do DER-ES.

**Art. 122** - Cumulativamente à de multa, será aplicada pena de apreensão do veículo quando o serviço for executado em desacordo com a modalidade de delegação, ou com a autorização de fretamento.

**Parágrafo Único** - A apreensão do veículo não poderá perdurar por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 123** - A apuração de falta que enseje declaração de inidoneidade, ou cassação, será aplicada pelo CTI, assegurada à transportadora ampla defesa em procedimento administrativo em que será observado o seguinte:

I - o DER-ES constituirá comissão processante composta por três servidores do Órgão, sendo dois engenheiros e um advogado, sob a presidência do último, com atribuições para amplamente apurar os fatos;

II - a comissão notificará a transportadora para em 30 (trinta) dias apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - ultimada a instrução, a comissão deverá elaborar relatório conclusivo, indicando as medidas ou penalidades eventualmente cabíveis e remeterá os autos ao DER-ES para instrução do processo e envio ao CTI.

**SEÇÃO III**

**Das Penalidades**

**Art. 124** - A multa é calculada em função do índice tarifário normal para estrada asfaltada, em vigor na data de sua aplicação, e tem a seguinte gradação:

I – 500 (quinhentas) vezes o índice tarifário;

II - 1.000 (mil) vezes o índice tarifário; e

III - 2.000 (duas mil) vezes o índice tarifário.

**Parágrafo Único** - No cálculo do valor da multa será desprezada, no final, a fração de Cruzeiro.

**Art. 125** - Aplica-se a multa de 500 (quinhentas) vezes o índice tarifário, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

I - utilizar terminal rodoviário e pontos de parada sem homologação do DER-ES;

II - utilizar apoio rodoviário autônomo sem anuência do DER-ES;

III - recusar ao usuário a prestação de informação sobre a execução dos serviços;

IV - não cumprir o horário determinado pelo DER-ES para o início de viagem;

V - não cumprir os horários determinados pelo DER-ES para pontos de passagem e para chegada da viagem;

VI - não observar tempo de duração da viagem e de suas etapas, bem como da duração das paradas;

VII - ausência, no veículo, de documento que ali devia estar;

VIII - inexistência, no veículo, de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;

IX - não estar o veículo pintado segundo determinação do DER-ES, ou não conter na parte dianteira indicação dos pontos extremos da linha;

X - apresentação do veículo, para início de viagem, em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;

XI - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;

XII - transporte de substância, objeto ou animais perigosos, que comprometam o conforto ou a segurança do passageiro;

XIII - recusa de atendimento de requisição de passagem emitida por autoridade competente;

XIV - recusa de transporte gratuito, nos casos indicados em lei ou neste Regulamento;

XV - falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no DER-ES;

XVI - manutenção em serviço, para atendimento do usuário, de pessoal não uniformizado; e

XVII - condução do veículo por motorista não cadastrado no DER-ES.

**Art. 126** - Aplica-se a multa de 1.000 (mil) vezes o índice tarifário, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

I - recusar ou dificultar o transporte de fiscais do DER-ES, quando em serviço;

II - transporte de passageiro sem o bilhete de passagem, salvo nos casos previstos em lei, ou neste Regulamento;

III - recusa de venda de passagem sem motivo justo;

IV - transporte de passageiro:

a) embriagado;

b) que sofra de moléstia infectocontagiosa;

c) que apresente sintoma de alienação mental;

d) que comprometa a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

e) que esteja indecorosamente trajado;

V - conduta inconveniente do pessoal em serviço;

VI - desrespeito ou oposição à fiscalização ou auditoria do DER-ES;

VII - alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo;

VIII - alteração da capacidade de veículo sem o acordo do DER-ES;

IX - suspensão parcial ou total do serviço sem anuência do DER-ES; e

X - outras informações não capituladas nesta Seção.

**Art. 127** - É aplicável a multa de 2.000 (duas mil) vezes o índice tarifário se ocorrer:

I - emissão de bilhete de passagem em desacordo com os padrões estabelecidos;

II - alteração do preço de passagem;

III - recusa de devolução do valor da passagem, em caso de desistência, ou da revalidação da passagem, quando obedecidos os prazos dos artigos 39 e 40 deste Regulamento;

IV - transporte de passageiro além do limite de capacidade estabelecido;

V - falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção da viagem;

VI - falta de envio ao DER-ES do laudo de vistoria dos veículos, no prazo e de conformidade com o art. 58 do presente Regulamento;

VII - utilização de veículo de outra empresa, sem autorização do DER-ES, salvo em caso de força maior;

VIII - colocação ou manutenção em serviço de veículo que não apresente condições de higiene, de funcionamento ou de segurança;

IX - passagem em balsa, barca, ou semelhante, e em local que ofereça risco para o passageiro;

X - utilização de veículo não registrado no DER-ES;

XI - colocação ou manutenção em serviço de veículo não aprovado em vistoria, e (ou) sem inspeção periódica;

XII - o não cumprimento, sem motivo justificado, do prazo para o pagamento de indenização por extravio ou danificação de bagagem, renovando-se a cominação a cada 48(quarenta e oito) horas;

XIII - pagamento de comissão por venda por venda de passagem acima do estabelecido neste Regulamento;

XIV - utilização, em publicidade, de artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço;

XV - a não realização de viagem constante da tabela de horários;

XVI - execução de viagem não constante da tabela de horários;

XVII - o uso de documentos oficiais adulterados;

XVIII - exploração de publicidade nos veículos, nos pontos terminais, nas agências e nos pontos de parada, em desacordo com este Regulamento;

XIX - o transporte de encomendas em detrimento do transporte de bagagem dos passageiros;

XX - condução do veículo por pessoa sem habilitação;

XXI - manutenção de veículo em serviço contra expressa determinação do DER-ES;

XXII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança do passageiro;

XXIII - transporte de combustível, explosivo, substância tóxica e (ou) corrosiva, ou qualquer outro material que represente risco para o passageiro;

XXIV - estar o motorista em estado de embriaguez pelo álcool ou substância análoga;

XXV - manutenção, em serviço, de empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo DER-ES;

XXVI - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida, ou em desacordo com as normas do DER-ES;

XXVII - recusa, inexatidão, ou atraso no fornecimento de informação estatística contábil, ou outra exigida pelo DER-ES;

XXVIII - execução de seccionamento sem a devida autorização do DER-ES tantas vezes quantas forem as passagens vendidas;

XXIX - execução de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, sem a necessária habilitação perante o DER-ES;

XXX - alteração de pessoa jurídica sem comunicação ao DER-ES no prazo de até 15 (quinze) dias após fornecimento de documento de registro e arquivamento na Junta Comercial; e

XXXI - inobservância da tarifa intermunicipal em seções de linhas interestaduais, tantas vezes quantas forem as passagens vendidas.

**Nota:** Inciso XXXI acrescentado pelo Decreto Nº 3.911-N de 20 de novembro de 1995.

**Art. 128** - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência específica ocorrida na mesma linha num período de 04 (quatro) meses.

**Parágrafo Único** - Em caso de multi-reincidência, o valor da multa será progressivamente duplicado.

**Art. 129** - O delegatário de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal será advertido por escrito, quando se costumar na prática de infração deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Cabe advertência escrita nos seguintes casos:

1) imposição por mais de 05 (cinco) vezes, num período de 12 (doze) meses relativamente à mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 500 (quinhentas) vezes o índice tarifário;

2) imposição por mais de 04 (quatro) vezes, num período de 12 (doze) meses relativamente à mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 1.000 (mil) vezes o índice tarifário;

3) imposição por mais de 03 (três) vezes, num período de 12 (doze) meses relativamente à mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 2.000 (duas mil) vezes o índice tarifário;

4) falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar;

5) falta de apresentação, no prazo fixado, de documentação solicitada pelo DER-ES;

6) falta de integralização de caução no prazo dado pelo DER-ES.

**Art. 130** - A advertência escrita é da competência do Diretor Geral do DER-ES ou a quem ele delegar, e dela cabe recurso para o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

**Art. 131** - A pena de suspensão do serviço, que não excederá 30 (trinta) dias será imposta pelo CTI nos seguintes casos:

I - reincidência específica na mesma linha, após mais de 02 (duas) advertências escritas, num período de 12 (doze) meses;

II - falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar, após 01(uma) advertência escrita;

III - falta de apresentação, no prazo estipulado, de documento solicitado pelo DER-ES, após advertência escrita;

IV - falta de integralização de caução, no prazo dado pelo DER-ES, após advertência escrita, e

V - falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo CTI, e apurada através de procedimento administrativo.

**§ 1º** - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo DER-ES, que poderá convocar outra empresa para executar o serviço no período de suspensão;

**§ 2º** - A juízo do CTI, poderá a suspensão do serviço ser substituída por multa, de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o índice tarifário, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

**Art. 132** - Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidôneo pelo CTI, pelo fato de:

I - apresentar denúncia ou dado falso, em proveito próprio ou prejuízo de outrem;

II - manter no exercício de funções de administração pessoas condenadas por crime contra a Administração Pública, a economia popular ou fé pública, a vida ou incolumidade de alguém, e ainda sujeitas a cumprimento de pena;

III - adulterar documento exigido por lei ou por este Regulamento;

IV - promover ou oferecer vantagem indevida a funcionário do DER-ES, para proveito próprio ou de outrem.

**Art. 133** - A declaração de inidoneidade depende de processo administrativo para apuração da falta que a justifique.

**Art. 134** - A pena de cassação poderá ser imposta a concessionário ou permissionário, à vista do resultado de processo administrativo, nos casos de:

I - falência fraudulenta;

II - “lock-out”;

III - paralisação total da linha durante 05 (cinco) dias seguidos, ou não execução da metade do número dos horários ordinários durante 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior;

IV - abandono total ou parcial do serviço; e

V - declaração de inidoneidade.

**Parágrafo Único** - Nos casos dos incisos I, II e V, a cassação atinge todas as linhas do delegatário.

**Art. 135** - A imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 (vinte e quatro) meses, habilitar-se à nova concessão ou permissão, bem como de, durante 20 (vinte) anos obter concessão ou permissão para a mesma linha.

**Art. 136** - Cometidas simultaneamente 02 (duas) ou mais infrações diferentes aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma.

**CAPÍTULO XI**

**Dos Serviços de Fretamento ou Turismo**

**Art. 137** - Entende-se por serviço de fretamento ou turismo aquele que se destinar ao transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagem e sem caráter de linha regular.

**Art. 138** - Para a execução dos serviços de fretamento ou turismo, a transportadora deverá adequar-se às exigências deste Regulamento, no que couber e a critério do DER-ES.

**Art. 139** - Na execução dos serviços de fretamento e (ou) turismo incidirão as mesmas taxas de prestação de serviços que porventura venham a ser estabelecidas para os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

**Art. 140** - O DER-ES autorizará a execução do serviço de fretamento ou turismo quando exibido o contrato de prestação desse serviço e atendidas as exigências legais, e desde que dela não resulte concorrência a linha ou serviços regulares.

**CAPÍTULO XII**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 141** - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados à partir do primeiro dia útil após ciência dele pela parte.

**Parágrafo Único** - O prazo cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no DER-ES, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 142** - O DER-ES poderá requisitar bens e serviços de transportadoras, que serão indenizadas na forma estipulada para a remuneração dos serviços de que trata este Regulamento.

**Art. 143** - Na publicidade das transportadoras é vedado o uso de artifícios que induzam o público em erro quanto às reais características do serviço.

**Art. 144** - Quando solicitado, o DER-ES prestará assistência técnica aos Municípios para racionalização do transporte coletivo no âmbito local, eliminação de conflitos entre linhas estaduais e municipais, e construção ou adaptação de terminais rodoviários.

**Art. 145** - Às transportadoras será dado um prazo de até 180 (cento oitenta) dias para se enquadrarem nas exigências deste Regulamento, contados à partir da data de sua vigência.

**Art. 146** - Atendidas as exigências do art. 145, as atuais delegações para a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, formalizadas em conformidade com as prescrições legais anteriormente vigentes, ficam automaticamente convalidadas, cabendo ao DER-ES processar os respectivos contratos e (ou) ratificá-los mediante instrumento próprio, e expedir os certificados correspondentes, nos termos e condições deste Regulamento.

**Art. 147** - O DER-ES poderá expedir atos complementares a este Regulamento, dando conhecimento posterior ao CTI, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 148** - Os casos omissos neste Regulamento, ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelo Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).

**Vitória, 14 de Novembro de 1991**.